



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO



**EMENDA Nº** 04 **(MODIFICATIVA)** CDESCTMAT  
**(Do Relator)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 618, de 2019, que "Altera a redação da Lei nº 4.748, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal, e dá outras providências".**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado EDUARDO PEDROSA**

Dê-se o § 4º, do art. 18, modificado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

**CDESCTMAT**

nº 1

Folha nº 20

Matrícula: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

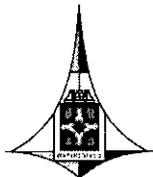
**§ 4º** *É da responsabilidade de cada permissionário a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual, bem como a instalação dos medidores individuais de energia e de água, obedecidos os critérios estabelecidos pelas concessionárias dos serviços públicos.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa adequar o conteúdo da proposição ao objetivo proposto pelo Sr. Secretário Executivo das Cidades, apresentado na Exposição de Motivos SEI-GDF nº 8/2019. O Sr. Gustavo Almeida Aires consigna que *"apenas as feiras que tiverem individualizado os hidrômetros e os medidores de energia elétrica (relógio de luz) poderão ter as despesas custeadas pelo Distrito Federal. Nesse sentido, para dar efetividade à política pública que se pretende aprimorar, o Distrito Federal se obrigaria a providenciar tal individualização"*.

Nesse sentido, verifica-se que o autor busca incentivar a individualização do consumo de água e de energia elétrica para que, em contrapartida, custeie o consumo dos referidos recursos nas áreas comuns das feiras do Distrito Federal.

Assim, entendemos que a redação do § 4º, nos moldes em que estabelecidos pelo Projeto de Lei, poderá trazer insegurança quanto à sua interpretação. Isso porque a propositura acrescenta o § 9º, que estabelece que *"O Distrito Federal deverá instalar medidores de verificação de consumo de água e energia elétrica nas áreas de uso individual"*.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO



Em certa medida, a supressão da alusão à responsabilização do permissionário pela instalação dos medidores individuais, poderá ensejar problemas de interpretação, no sentido de que a referida responsabilidade passaria a ser do Distrito Federal. Tal conclusão não comporta admissão, na medida em que o particular não se desonera da responsabilidade de solicitar a instalação dos medidores, instalação que, por sua vez, deverá ser realizada pela concessionária incumbida da prestação do serviço público solicitado.

Destarte, entendemos pela apresentação da presente emenda modificativa, de forma a manter a expressão "permissionário" e reincluir o trecho em que se responsabiliza o particular pela instalação dos seus respectivos medidores.

Sala das Comissões, em

**CDESCTMAT**

nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Folha nº 31 \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

  
**Deputado EDUARDO PEDROSA**  
*Relator*